



**Proc. n.º 1919/2022**

## **SENTENÇA**

Demandante: \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_

Demandado: \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_

### **1. Relatório**

**1.1.** O demandante, \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_, apresentou no CICAP reclamação contra \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, pedindo a devolução de um valor cobrado, no âmbito de um contrato de prestação de serviços, respeitante a um orçamento para instalação de um equipamento de ar condicionado, e a consequente condenação da demandada ao pagamento de 25,01 euros a título de devolução de preço, bem como, um pedido de desculpas. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, alega, em suma, que, recorreu à demandada, em 14 de julho de 2022, no âmbito de uma campanha, para aquisição de um aparelho de ar condicionado, pelo preço a ser determinado após uma visita técnica para orçamentação do material necessário para a colocação do equipamento e da sua possibilidade de instalação, sendo que o valor orçamento pela demandada foi de 1.419,00,00 euros. O demandante não concordou com o preço orçamentado, pois alega excesso de material para a colocação do equipamento, reclamando junto da demandada desse facto por telefone e por escrito, fundamentando-se num orçamento pedido a outra entidade que não a demandada. O demandante peticiona a restituição do valor pago pela visita técnica, por considerar que o orçamento foi mal-executado, no valor de 25,01 euros e um pedido de desculpas.

**1.2.** Regulamente citada, a demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, alega, em suma que era do conhecimento do demandante que a visita técnica para realização do orçamento tinha um valor de 25,01 euros e que só não seria cobrado se a demandante aceitasse a contratação do equipamento de ar condicionado. Alega ainda a demandada, que o demandante na reclamação inicial, admite que a visita técnica tinha



este custo associado e que a demandante não é obrigada a aceitar o orçamento, mas sim obrigada a pagar a visita técnica que foi realizada. Que a não adjudicação do bem em causa é um direito que assiste à demandante tendo, no entanto, esta a obrigação de pagar a visita do técnico no valor de 25,01 euros.

\*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 25,01 euros, por ser este o preço total pago pela demandante na sequência do contrato celebrado.

\*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

\*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

\*

## **2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio consiste em determinar se o demandante tem direito à devolução do valor pago pela prestação de um serviço, firmado entre as partes, condenando-se a demandada no pagamento à demandante do montante de 25,01 euros e num pedido de desculpas.

\*

## **3. Questões a resolver**

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, prestação de serviços, conteúdos e serviços digitais, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro; a verificação da desconformidade, a verificação dos pressupostos do direito à resolução do contrato e da condenação ao pagamento do montante peticionado.

\*

## **4. Fundamentação**

### **4.1. Dos factos**

#### **4.1.1. Factos provados**

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:



1. A demandada tem como objeto social, entre outros, a promoção, dinamização e gestão, por forma direta ou indireta, de empreendimentos e atividades na área do sector energético, tanto a nível nacional como internacional, com vista ao incremento e aperfeiçoamento do desempenho do conjunto das sociedades do seu grupo;
2. No início de julho de 2022, mas seguramente nunca depois do dia 14 de julho desse ano, o demandante, solicitou à demandada a prestação de um serviço de orçamentação, com vista a uma eventual realização de uma compra e venda de um ar condicionado, no âmbito de uma campanha efetuada pela demandada;
3. Que, quando pediu informações sobre a campanha realizada pela demandada, o demandante foi informado das condições da campanha, nomeadamente o pagamento da deslocação de um técnico à sua habitação, caso não pretendesse prosseguir com a compra do ar condicionado, no valor de 25,01 euros;
4. Em 14 de julho de 2022, um técnico ao serviço da demandada, o qual era credenciado para o serviço, deslocou-se à habitação do demandante a fim de verificar se existiam condições técnicas para a instalação do referido ar condicionado, efetuando para tal um orçamento para a sua colocação, o qual foi assinado e recebido pelo demandante, no valor de 1419,09 euros;
5. Que, quando recebeu o orçamento o demandante não concordou com o valor do mesmo, por achar que se estava a contabilizar material em excesso, nomeadamente, 3 metros de tubagem de cobre, 3 metros de tubagem de condensados, 3 metros de cabo elétrico, 3 metros de calha técnica em PVC;
6. Por não concordar com os valores apresentados, o demandante decidiu não prosseguir com a compra e venda do ar condicionado;
7. A demandada emite em 13-10-2022, uma fatura ao demandante com o período de faturação de 11-08-2022 a 10-10-2022, onde cobra o valor 25,01 euros, da visita técnica efetuada para a eventual instalação do ar condicionado;
8. Após o recebimento da fatura, o demandante reclama junto da EDP comercial do valor pago;
9. O demandante, em 19-12-2022, pede a outra empresa que não a demanda para efetuar um orçamento para a instalação de um aparelho de ar condicionado, de marca diferente da considerada pela demandada.



#### **4.1.2. Factos não provados**

Para além dos factos prejudicados pela factualidade, não se verificam outros factos não provados.

\*

#### **4.2. Fundamentação da matéria de facto**

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", o conteúdo a petição inicial, as declarações de parte do demandante, a contestação por parte da demandada, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

Assim, no que respeita ao facto provado n.º 1 do ponto 4.1.1, supra descrito, este é manifestamente notório, resultando da atividade conhecida da demandada.

O facto provado n.º 2 e 3 resulta da valoração das declarações de parte do demandante, bem como da demandada.

O facto provado n.º 4 resultou da valoração do depoimento do demandante, bem como, do orçamento efetuado pela demandada com o n.º do Processo 0010057889.

A convicção quanto aos factos provados n.º 5 e 6, alicerçou-se nas declarações de parte do demandante.

O facto provado n.º 7, tem como base a fatura emitida pela demandada com o período de faturação de 11-08-2022 a 10-10-2022.

Os factos provados n.º 8 e 9, resultaram da conjugação das declarações de parte do demandante e de documentos apresentados em tribunal.

\*

#### **4.3. Fundamentação da matéria de direito**

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de



bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: “ g) *Consumidor*», *uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;*”.

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: “o) «*Profissional*», *uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;*”

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de prestação de serviços, que pode dar origem, a um eventual contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Nos termos do art.º 342.º n.º 1 do Código Civil, quem invocar um direito ficará onerado com a prova dos factos constitutivos do mesmo. Assim ao demandante caberá então provar a existência da falta de conformidade dos serviços prestados.

Prosseguindo:

Da factualidade dada como provada verifica-se que a prestação do serviço contratado foi cabalmente cumprida e realizada por técnico certificado para a atividade. Tratando-se de um serviço eminentemente técnico, quer versa sobre a instalação de um aparelho de ar condicionado, não se verificou que este tenha sido prestado de forma defeituosa. Na verdade, apesar do demandante ter junto ao processo um outro orçamento elaborado por outro técnico constata-se que o mesmo não versa sequer sobre a instalação de um aparelho da mesma marca e características, ficando em crise a questão da necessidade da quantidade de material a ser



efetivamente aplicado, que, como aliás facilmente resulta das regras da experiência comum, pode variar tanto pela avaliação de cada técnico como pelas características do próprio aparelho a instalar.

Desta forma não foi produzida prova suficiente pelo demandante no sentido de que o serviço tenha sido prestado de forma defeituosa, tendo o mesmo apenas provado que um outro técnico orçamentou a instalação de um aparelho de ar condicionado de marca diferente, onde foi estipulado quantidade inferior de material.

A prestação a que a demandada se encontrava adstrita foi efetivamente cumprida, nos termos do art.º 406.º n.º 1 do Código Civil.

Improcede assim a pretensão do demandante, pois não prova que o serviço técnico foi executado de forma defeituosa.

\*

#### **4. Dispositivo**

**Nestes termos, julgo a ação totalmente improcedente, e absolvo a demandada do pedido.**

Notifique-se

Porto, 12 de junho de 2023

O Juiz-Árbitro,

(Luís Filipe Ascensão)



## SUMÁRIO:

- O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.
- Nos termos do art.º 342.º n.º 1 do Código Civil, quem invocar um direito ficará onerado com a prova dos factos constitutivos do mesmo. Assim ao demandante caberá então provar a existência da falta de conformidade dos serviços prestados.
- Desta forma não foi produzida prova suficiente pelo demandante no sentido de que o serviço tenha sido prestado de forma defeituosa, tendo o mesmo apenas provado que um outro técnico orçamentou a instalação de um aparelho de ar condicionado de marca diferente, onde foi estipulado quantidade inferior de material.
- A prestação a que a demandada se encontrava adstrita foi efetivamente cumprida, nos termos do art.º 406.º n.º 1 do Código Civil.
- Improcede assim a pretensão do demandante, pois não prova que o serviço técnico foi executado de forma defeituosa.